

LIDO EM

Presidente

APROVADO EM

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM - PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1535
CNPJ 09.370.784/0001-14

RECEBIDO

06/05/25
Câmara Municipal de Belém

Rafael Lorrán A. da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
Mat. 0006229
Câmara Mun. Belém

PROJETO DE LEI Nº 034/2025

A vereadora Graça da Saúde, no uso de suas atribuições legais submete á apreciação desta Casa Legislativa a seguinte proposição.

"Dispõe sobre a proibição de impedir o fornecimento de alimentação a cães e gatos em áreas públicas ou privadas e dá outras providências."

Art. 1º Esta lei tem como objetivo garantir o direito ao fornecimento de alimentação a cães atos, proibindo quaisquer atos que impeçam ou dificultem tal prática

Art. 2º Fica proibido:

I - Impedir ou obstruir, de qualquer forma, o fornecimento de alimentação a cães e gatos em situação de rua em áreas públicas;

II - Restringir, por regulamento ou qualquer outro meio, a alimentação de cães e gatos em áreas privativas de uso coletivo. Como condomínios, praças internas, estacionamentos ou similares, salvo por razão sanitárias devidamente comprovadas.

Art. 3º O fornecimento de alimentação deve ser realizado de forma a preservar a higiene e a segurança do local, sendo vedado o abandono de resíduos alimentares ou materiais que possam causar danos ao meio ambiente ou incômodo à coletividade.

Art. 4º A alimentação fornecida a cães e gatos deve ser adequada às suas necessidades nutricionais, sendo vedado o fornecimento de alimentos que possam causar riscos à saúde dos animais.

Art. 5º Constitui infração administrativa qualquer ato que dificulte ou impeça o fornecimento de alimentação, sujeitando os infratores às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

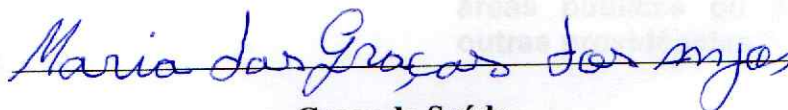
II - Multa, a ser fixada conforme a gravidade da infração, podendo variar entre 5 e 20 UFIR/JP, atualizados anualmente;

III - Outras penalidades previstas na legislação local, caso aplicáveis.

Art. 6º O poder público poderá, em parceria com entidades de proteção animal, promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância do cuidado com cães e gatos, especialmente os em situação de rua.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 06 de maio de 2025.



Graça da Saúde

Vereadora